



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003651/99-36
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
RECURSO Nº : 124.959
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

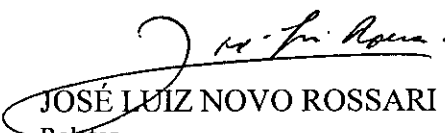
RESOLUÇÃO Nº 301-1.306

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. Ricardo Krakowiak OAB/SP nº 138192.

RECURSO Nº : 124.959
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.306
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida por unanimidade de votos pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1/7, para manter a exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da multa de 30% do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA/85), cominadas por descrição incorreta, incidentes na importação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 99/0309337-3, registrada em 20/4/99 na Alfândega do Porto de Santos, e descrita pelo importador como *"guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade de 45 tons."* classificado no código NCM 8426.49.00.

A exigência fiscal deveu-se ao fato de que o engenheiro assistente técnico da Alfândega, em seu laudo (fl. 22/44), identificou a mercadoria importada como *"Pórticos de descarga móveis sobre trilhos, com prolongamento em balanço articulado, para quarenta e cinco (45) toneladas de içamento, equipados com mecanismo de elevação sobre um carro deslocável ao longo do pórtico"*, acrescentando que o guindaste importado não é dotado de *"lança com giro de 360 graus"*, e sim, de um dispositivo *"girador" (rotator)*, que permite giro de 360 graus para o mesmo lado continuamente, tendo sido considerado, ainda, que, de acordo com o referido laudo técnico *"estes equipamentos, no entanto, não devem ser confundidos com "lança" ou "árvore" em nenhuma hipótese"*. Em vista das informações contidas no laudo técnico, a fiscalização aduaneira concluiu pelo descabimento do "ex" tarifário 002 utilizado pelo importador, com alíquota de 5%, previsto na Portaria MF nº 202/98 para o código NCM 8426.49.00, do que decorreu a exigência da alíquota normal de 19% prevista na TEC para as importações da espécie.

Em sua impugnação (fls. 57/80), o importador alega, essencialmente, que o autuante baseou-se em laudo técnico que partiu de premissa equivocada quanto ao real sentido do "ex" tarifário, como se verifica da resposta à consulta formulada pelo impugnante à Secex (fls. 108/110), e que a expressão *"lança com giro de 360°"* constante do texto não se refere à possibilidade de a lança girar ela própria 360°, e sim, de que a mercadoria desembarcada, fixada na garra da lança, possa girar 360° em relação a ela, o que é realizado pelo dispositivo rotatório que lhe é acoplado, como expressamente reconhecido pelo laudo técnico. Afirma que a

RECURSO Nº : 124.959
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.306

explicação feita pela Secex não deixa margem a dúvidas quanto ao correto enquadramento do equipamento no "ex" tarifário.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 192, de 22/1/2002 (fls.183/192), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"EX" TARIFÁRIO. PENALIDADES.

Guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança sem giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 kg não faz jus ao "Ex" 002 da NCM 8426.49.00, estabelecido pela Portaria MF nº 202/98, sendo cabível as penalidades por falta de pagamento do tributo no prazo previsto e por falta de licenciamento de importação, não havendo possibilidade de exoneração dessas multas em razão dos ADN/COSIT nº 10/97 e 12/97 por ter havido declaração inexata.

Lançamento procedente"

O contribuinte apresenta recurso (fls. 201/237), arguindo, preliminarmente, a nulidade da autuação e da decisão, porque em desconformidade com a resposta à consulta, tendo em vista que a decisão de 1ª instância referiu que a resposta da Secex foi dada com relação ao "ex" 002 publicado pela Portaria MF nº 279/96, a qual não mais vigorava na data dessa resposta. Alega o recorrente que se trata do mesmo "ex" da Portaria MF nº 202/98, o que torna sem sentido a argumentação da DRJ, visto que a consulta versou sobre a correta interpretação do texto, idêntico em ambas as Portarias. Traz em seu auxílio doutrina sobre o efeito vinculante do instituto da consulta formulada pelo contribuinte.

No mérito, alega que a única divergência centra-se na existência ou não, no equipamento importado, de "lança com giro de 360°", e ratifica as afirmações já efetuadas por ocasião da impugnação, de que a autuação partiu de premissa equivocada quanto ao real sentido do destaque tarifário. Afirmar que o laudo reconhece a existência de um dispositivo que permite que os contêineres girem 360° e que a leitura da resposta da Secex não deixa dúvidas quanto à correta classificação da mercadoria no "ex". Alega que o que se exige é que a mercadoria desembarcada, fixada na garra da lança, possa girar 360° em relação a ela, o que é realizado pelo dispositivo rotatório que lhe é acoplado. Entende ter havido equívoco no laudo técnico que serviu de base à autuação. Afirmar que, de qualquer modo, diante do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, não seriam devidas as multas e os juros de mora, tendo em vista que classificou o equipamento importado no "ex" tarifário que foi criado especificamente para aquele tipo de guindaste, e que o entendimento foi confirmado pelo Secex antes do registro da declaração de importação. Entende que o produto foi corretamente descrito e identificado, e que, no caso, não há dolo ou má-fé

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.306

do recorrente, pois formulou consulta sobre o exato sentido e alcance da segunda parte do "ex" 002 em exame.

No que respeita à multa prevista no art. 526, II, do RA, anexa jurisprudência sobre simples divergência de uma das características da mercadoria, para alegar a não constituição de infração. Finalmente, entende descabida a cobrança dos juros de mora sobre multas, por ausência de amparo legal, bem assim a imprestabilidade da taxa Selic para efeito de cálculo dos juros de mora.

Pela Resolução nº 301-01.243, da sessão de 12/5/2003, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse encaminhada consulta à Câmara de Comércio Exterior - Camex, acompanhada de cópia do laudo técnico da mercadoria importada (fls. 22/44) e da consulta feita à Secex e respectiva resposta (fls. 108/109), para que essa Câmara se dignasse responder aos quesitos a seguir transcritos, com ciência ao recorrente do resultado dessa diligência, com vistas à apresentação de quesitos complementares se assim o desejasse:

- "a) se a mercadoria importada, identificada no laudo técnico como "pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado, possuindo como acessório um dispositivo girador que permite girar os contêineres 360°", foi objeto de pleito e do correspondente exame para efeito de concessão do benefício tarifário de que trata o "ex" 002 do código NCM 8426.49.00 da Portaria MF nº 202/98;*
- b) se a existência, no pórtico de descarga, de prolongamento em balanço articulado e do acessório que lhe foi acoplado, chamado de **rotator** (dispositivo girador) que permite girar os contêineres 360°, confere ao equipamento as mesmas características e resulta nos mesmos objetivos estabelecidos no retrocitado "ex" para o guindaste equipado de "lança com giro de 360°";*
- c) no caso de não ter sido objeto de pleito e do respectivo exame, se a mercadoria importada, pelas suas características e aplicação, atende inteiramente aos requisitos levados em consideração para concessão do mesmo benefício, cujo "ex" foi posteriormente prorrogado pela Resolução nº 23/2001 da Camex."*

O resultado da diligência veio aos autos pelo Ofício nº 076/2003/CAMEX, de 10/11/2003, ao qual foi anexado o Parecer/SDP/CGMBK/Nº 090, da Coordenação Geral das Indústrias de Bens de Capital, da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 373/375), cujas respostas foram, respectivamente, assim dadas, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.306

A) Resposta: Não, o equipamento pleiteado é o que está descrito no catálogo em anexo, cuja finalidade indicada pelo pleiteante é: "manutenção em vias férreas, com as funções de movimentar trilhos, dormentes, cargas em geral e outras aplicações, podendo ainda ser usado para abertura e limpeza de valetas, desguarnecimento de lastro, dragagem, além de outras utilidades".

B) Resposta: Não, as características e finalidades do equipamento são completamente distintas.

C) Resposta: Não, pelas razões expostas nas respostas anteriores."

Cientificado do teor do Ofício da Camex, a recorrente apresentou o arrazoado de fls. 380/388, em que discorre sobre os quesitos formulados na diligência e sobre as respostas dadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção/MDIC.

O processo retornou ao Terceiro Conselho de Contribuintes, ocasião em que este Relator verificou que embora conste no Parecer da Secretaria do Desenvolvimento da Produção/MDIC referência a "catálogo em anexo", tal catálogo não acompanhou esse Parecer. Para sanar a omissão foi contatado o Coordenador Geral das Indústrias Metalúrgicas e de Bens de Capital da referida Secretaria, o qual providenciou na remessa do Ofício nº 247/GAB/SDP, de 29/3/2004, em que é juntado, em anexo, o catálogo referente ao pleito de ex-tarifário para o equipamento que descreve (fls. 391/405).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.959
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.306

VOTO

Constato que a complementação da diligência resultou no envio de catálogo, pelo MDIC, concernente ao "ex" 004 da NCM 8426.49.00, instituído pela Resolução Camex nº 32, de 29/8/2001 (DOU 13/9), que, embora corresponda ao mesmo código NCM, refere-se a ato, a "ex" e a produto completamente distinto daquele a que se refere o "ex" 002 da Portaria MF nº 202/98. Com efeito, o Ofício nº 247/GAB/SDP diz respeito a *"Ex"004 - Guindastes autopropulsores, rodoferroviários, cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°, próprios para serem equipados com órgãos de trabalho, tais como eletroimã, martelete e caçamba de 1m³, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 2.700 kg"* conforme catálogo anexo.

Salvo melhor juízo, parece-me ter ocorrido erro por parte do órgão demandado. Possivelmente possa ter isso acontecido em razão de a unidade da SRF responsável ter se referido, em seu ofício (fl. 372), a solicitação de respostas a "questionamentos relacionados à Resolução Camex nº 23/2001". Em verdade, essa Resolução Camex nada tem a ver com o presente processo e foi citado na Resolução nº 301-01.243 desta Câmara apenas como subsídio, pela competência da Camex para o exame da matéria, e por se tratar de ato que prorrogou o benefício de redução previsto na Portaria MF nº 202/98.

A ocorrência de erro pode ter dimensão maior, consistente na hipótese de que o Parecer do MDIC tenha sido elaborado com base nas informações contidas nesse mesmo catálogo, o que implicaria o prejuízo total da diligência. Vê-se que o Parecer refere-se a equipamento cuja finalidade é manutenção em vias férreas, com funções de movimentar trilhos, dormentes, cargas em geral e outras aplicações, podendo ainda ser usado para abertura e limpeza de valetas, desguarnecimento de lastro, dragagem, além de outras utilidades, o que condiz com o "ex" 004 da NCM 8426.49.00 concedido pela Resolução Camex nº 32/2001, e não com o "ex" 002 da Portaria MF nº 202/98 da mesma NCM.

Diante do exposto, e por não ter sido possível firmar convicção para a solução da lide, após as respostas fornecidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção/MDIC, proponho seja o processo novamente baixado em diligência, a fim de que sejam solicitadas à Camex a juntada dos processos a seguir citados e as respostas aos quesitos adiante formulados, devendo a solicitação ser acompanhada de cópia desta Resolução, do laudo técnico da mercadoria importada (fls. 22/44), da consulta feita à Secex e da respectiva resposta no Ofício DECEX-4-99 (fls. 108/110), do Ofício nº 206/DEINT/SECEX/MDIC sobre pedido de redução tarifária e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.306

documentos pertinentes (fls. 142/148), do Ofício e Parecer de fls. 373/375 e do Ofício e Catálogo de fls. 392/405:

- a) se a mercadoria importada, identificada no laudo técnico como *"pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado, possuindo como acessório um dispositivo girador que permite girar os contêineres 360°"*, foi objeto de pleito e do correspondente exame para efeito de concessão do benefício tarifário de que trata o "ex" 002 do código NCM 8426.49.00 da Portaria MF nº 202/98;
- b) se a existência, no pórtico de descarga, de prolongamento em balanço articulado e do acessório que lhe foi acoplado, chamado de *rotator* (dispositivo girador) que permite girar os contêineres 360°, confere ao equipamento as mesmas características e resulta nos mesmos objetivos estabelecidos no retrocitado "ex" para o guindaste equipado de *"lança com giro de 360°"*;
- c) no caso de não ter sido objeto de pleito e do respectivo exame, se a mercadoria importada, pelas suas características e aplicação, atende inteiramente aos requisitos levados em consideração para concessão do mesmo benefício, cujo "ex" 002 foi posteriormente prorrogado pela Resolução nº 23/2001 da Camex;
- d) informar se o "ex" 002 da NCM 8426.49.00 concedido pela Portaria MF nº 202/98 para *"guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 Kg"* visou beneficiar equipamentos a serem utilizados em percursos rodoferroviários existentes nas áreas portuárias ou em percursos rodoferroviários fora daquelas áreas;
- e) tendo em vista que a consulta feita pela interessada (fl. 108) refere-se a *"Ex 002 - Guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade de 45 tons."*, destaque esse inexistente nos atos de concessão de redução, em razão de o peso do equipamento ali citado (45 t) ser diferente do estabelecido para o "ex" existente na TEC na ocasião dessa consulta (2.700 kg), esclarecer se a resposta dada pela Secex à consulta da interessada, por meio do Ofício DECEX-4-99, de 19/3/99 (anexo), diz respeito aos pórtico de descarga móveis por ela importados constantes do laudo técnico (conforme cópias anexas);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.306

- f) no que respeita ao pedido de redução tarifária referente aos documentos de fls. 142/148 anexos, feito para o equipamento *"guindaste rodoferroviário, portuário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360°, para movimentação de contêineres, com capacidade igual ou superior a 2.700 kg"*, correspondente ao Protocolo Secex-RJ nº 013255/97 (Circular Secex nº 29/97), de interesse da empresa LIBRA MAR AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A., referido no Ofício nº 206/DEINT/SECEX/MDIC, esclarecer se houve o deferimento do pedido e, em caso negativo, qual o motivo para o indeferimento;
- g) considerando que o benefício estabelecido no "ex" 002 da NCM 8426.49.00 pela Portaria MF nº 202/98 para *"guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 Kg"* surgiu originariamente na Portaria MF nº 215, de 20/9/96, que estabeleceu o "ex" 001 para a mesma NCM, juntar cópia do processo (inclusive catálogos, se existentes) do qual decorreu o benefício constante do "ex" 001 da NCM 8426.49.00 concedido pela Portaria MF nº 215/96; e
- h) juntar cópia do processo (inclusive catálogos, se existentes) do qual decorreu o benefício constante do "ex" 002 da NCM 8426.49.00 concedido pela Portaria MF nº 202/98;

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator